

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 1602.01/2024

IMPUGNANTE: Empresa R.D. OLIVEIRA COMERCIAL - LTDA

CNPJ: 51.028.706/0001-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0301.01/2024

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades alimentares das famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhados pela Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Meruoca/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a cláusula onze do instrumento convocatório em epígrafe, a qual define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **26 de fevereiro de 2024**, considerando que o certame está marcado para o dia **29 de fevereiro de 2024**.

Assim, em virtude de a requerente ter encaminhado sua petição no dia **27 de fevereiro de 2024**, tem-se por **intempestiva** a impugnação. Entretanto, em razão do direito de petição que assiste à impugnante, este órgão analisará o pleito.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Empresa R.D. OLIVEIRA COMERCIAL - LTDA	Requer, em síntese, que haja a modificação da especificação do item “biscoito salgado, tipo cream cracker”, pois estaria supostamente restringindo a participação dos interessados.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento do ponto impugnado do instrumento convocatório:

A solicitação da impugnante visa a alteração da gramatura do item “biscoito salgado, tipo cream cracker” para 350g, alegando que a especificação de 400g estaria restringindo a participação dos interessados. Contudo, ressaltamos que a determinação da gramatura foi cuidadosamente estipulada com base nas necessidades nutricionais e na quantidade adequada para atender às demandas da administração.

É crucial destacar que a escolha dessa quantidade específica foi pautada nas exigências nutricionais e nas quantidades necessárias para atender eficazmente às famílias em situação de vulnerabilidade social.

A manutenção da gramatura estabelecida no edital é fundamental para garantir a uniformidade e a consistência das cestas básicas, evitando disparidades na qualidade dos produtos oferecidos. Além disso, a quantidade de 400g está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de

Inclusão e Promoção Social, refletindo a necessidade de proporcionar uma assistência alimentar condizente com os padrões nutricionais recomendados.

Cabe ressaltar que a gramatura estabelecida de 400g para o item "biscoito salgado, tipo cream cracker" no Edital de Licitação permite a participação de diversas marcas disponíveis no mercado, sem impor restrição de competitividade ou direcionamento. Vejamos abaixo os comprovantes que existem diversas marcas que atendem a gramatura disposta no instrumento convocatório:



Imagem 1



Imagem 2

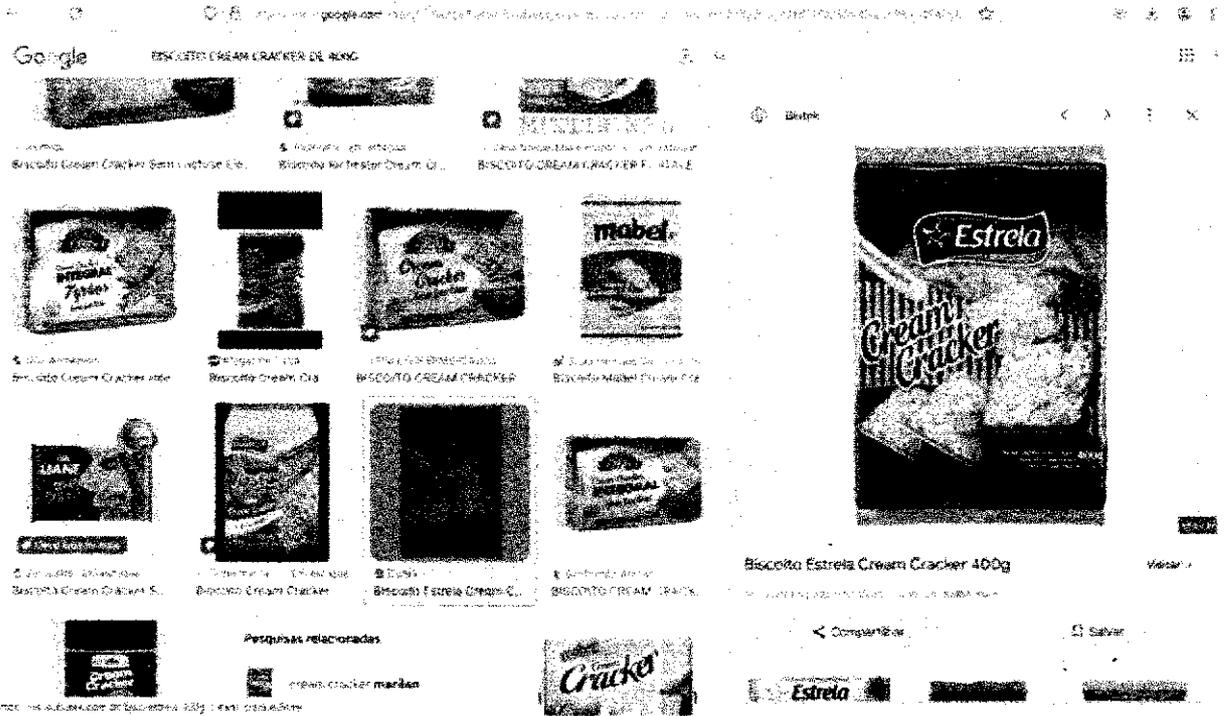


Imagem 3

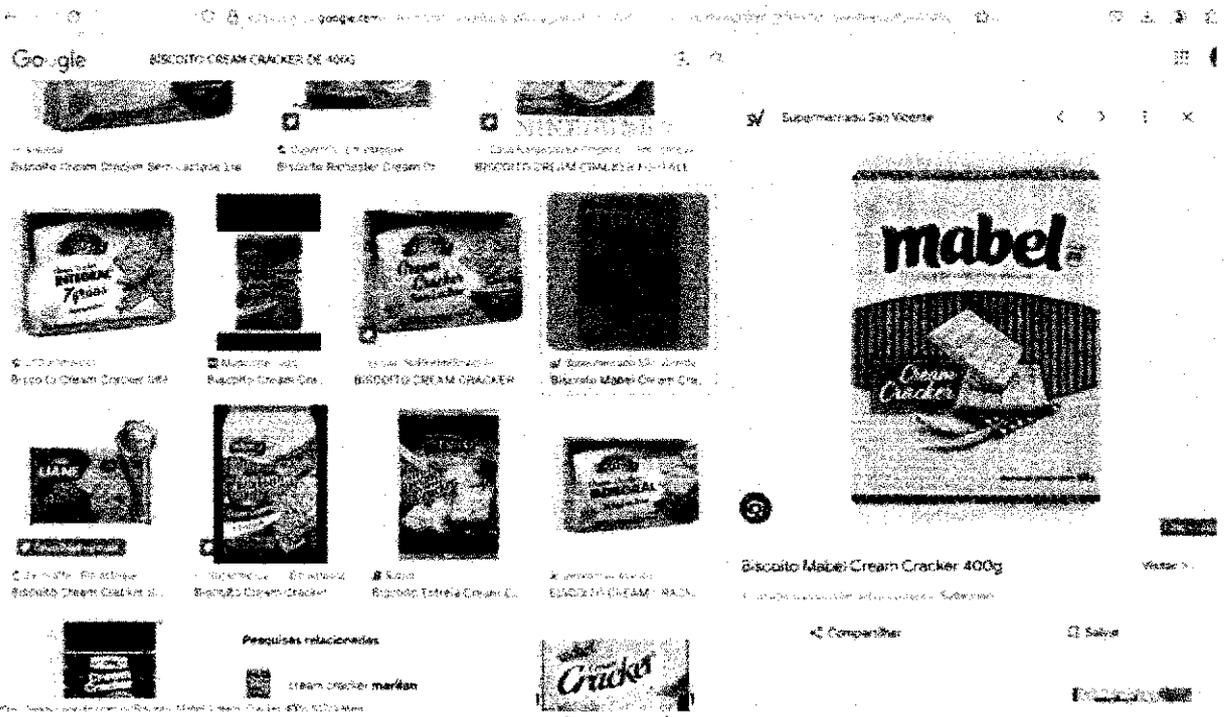


Imagem 4



Desta forma, a escolha dessa especificação considerou a ampla oferta de produtos com essa quantidade, assegurando a concorrência e a oportunidade para diferentes fornecedores participarem do certame.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **NÃO CONHECER** a presente impugnação, eis que **intempestiva**, e, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial.

Meruoca (CE), 28 de fevereiro de 2024.


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca